



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0005062-64.2012.815.0371 - 2ª Vara da Comarca de Sousa/PB
RELATOR : Juiz Carlos Antônio Sarmiento, convocado em substituição ao Desembargador Joás de Brito Pereira Filho
APELANTE : Nilton Cesar Alves
ADVOGADO : João Marques Estrela e Silva
APELADA : Ministério Público Estadual

LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. IRRESIGNAÇÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NÃO CABIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTESTES. ALEGADA LEGÍTIMA DEFESA. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. SUPOSTO EXCESSO DE PENA. INOCORRÊNCIA. NÃO PROVIMENTO DO APELO.

1. É de ser mantida a condenação do réu quando há provas cabais da materialidade e da autoria do delito, em especial laudo de ofensa física e prova testemunhal.
2. Não há que se falar em legítima defesa quando não se verificam os requisitos objetivos elencados no artigo 25 do Código Penal, tampouco o requisito subjetivo da consciência (ou fé) do agente de estar agindo em tal condição.
3. Deve ser mantida a pena-base fixada pouco acima do mínimo legal quando adequadamente indicadas circunstâncias judiciais desfavoráveis.
4. Apelação criminal não provida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal acima identificados:

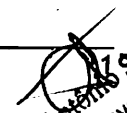
Acorda a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

— RELATÓRIO —

Na 2ª Vara da Comarca de Sousa, Nilton Cesar Alves foi denunciado como incurso nas penas dos artigos 129, §9º (lesão corporal em contexto de violência doméstica), e 147 (ameaça) c/c 69, todos do Código Penal e com a Lei nº 11340/2006, pelo fato assim descrito na denúncia (fls. 02/04):

“Noticiam os autos do inquérito policial em anexo que o denunciado acima qualificado, no dia 08 de julho de 2012, nesta cidade, agrediu sua ex-companheira, a vítima Maria Madalena Moraes, causando-lhe lesões.

De acordo com os depoimentos colhidos em sede de inquérito, desde que vítima rompeu o relacionamento amoroso com o denunciado, este vem lhe ameaçando de morte para que a mesma volte.


Carlos Antônio Sarmiento
Juiz Convocado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

Ap Crim 0005062-64.2012.815.0371

No dia do fato, a vítima encontrava-se na residência de sua genitora quando chegou o denunciado e lhe agrediu através de murros e uma mordida na região da axila, causando-lhe lesões que foram constatadas no laudo pericial de fls. 06/07.”

Após o regular processamento do feito, o MM Juízo *a quo* sentenciou às fls. 50/56, julgando procedente em parte a pretensão punitiva estatal para absolver o réu do crime de ameaça e condená-lo pelo delito de lesão corporal 11 meses de detenção, no regime inicial aberto. Deixou de converter em restritiva de direitos, ante a vedação do art. 44, I e II, CP, mas concedeu a suspensão condicional da pena (art. 77, CP), ficando o condenado sujeito à prestação de serviços à comunidade durante o primeiro ano de suspensão (art. 78, §2º, 1ª parte, CP), além de outras condições a serem fixadas pelo juiz das execuções penais.

Inconformado, o acusado apelou às fls. 59. Nas razões (fls. 63/66), em síntese, argumentou (1) legítima defesa, pois estaria sendo agredido pelos irmãos da vítima e acabou por lesioná-la acidentalmente, e (2) excesso de sanção, pois o réu é primário e confessou o delito. Ao final, requereu sua absolvição e, subsidiariamente, a redução da pena aplicada para o patamar mínimo.

Contrarrazões às fls. 68/70v, pugnando pelo não provimento do apelo.

Em parecer, a Procuradoria de Justiça (Francisco Sagres Macedo Vieira) opinou pela manutenção da sentença recorrida (fls. 76/79).

É o relatório.

– VOTO –

Conheço do apelo, porquanto atende a todos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

(1) Sobre a alegada legítima defesa

Em suas razões, a defesa do apelante afirma que a lesão contra a vítima ocorreu em legítima defesa, de forma não intencional, meramente acidental, quando esta tentava apaziguar luta corporal entre seus irmãos e o réu.

Contudo, o próprio réu confessou que estava tão embriagado a ponto de não se recordar de ter mordido a vítima, nem como tudo aconteceu. Disse lembrar-se apenas que havia sido convidado e estava na festa, no terreiro da casa da vítima, bebendo com os irmãos e familiares desta; que entrou na casa com a filha, para ir ao banheiro, e se recorda apenas de ter sido retirado da casa, com os irmãos da ofendida “no seu pescoço” (CD às fls. 43).

As testemunhas são todas familiares da vítima (pai, irmão e cunhada), que afirmaram, na data da audiência, já estar tudo apaziguado entre os envolvidos, que se falam naturalmente. Apesar disso, narram as partes por eles presenciadas acerca do fato.


Carlos Antônio Sarmiento
Juiz Convocado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

Ap Crim 0005062-64.2012.815.0371

Segundo a testemunha Mayara da Silva Alves, a vítima chegou onde estava acontecendo a festa, chorando e dizendo que o réu a havia agredido, momento em que dois dos irmãos da ofendida entraram na casa e tiraram o acusado à força, em meio a uma luta corporal. A testemunha disse ter visto a marca da mordida na vítima, mas não havia sangue, apenas a marca (CD às fls. 43).

A ofendida (Maria Madalena Morais) disse que estava havendo um aniversário e o réu entrou na casa com a filha do casal (que já estava separado), momento em que o atual companheiro da ofendida viu que ele estava no quarto do casal; que entrou no quarto e viu o réu abrindo o guarda-roupa; que os irmãos entraram no local, viram tudo e começaram a brigar com ele; que o acusado deu chutes e murros nela, além de uma mordida, quando esta tentava tirá-lo da briga com os irmãos; que mesmo quando conviviam, ele sempre foi assim, querendo bater nela nas festas; que quando ela engravidou do novo companheiro, ele queria que ela abortasse pra voltar pra ele; que depois do fato, ele se aquietou; que a marca da mordida durou uns três dias (CD às fls. 43).

O pai da vítima afirmou não ter presenciado as supostas agressões, mas disse que o casal estava tendo muitos desentendimentos antes de separar-se (CD às fls. 43). O irmão da vítima (Damião Paulo Morais) narrou ter colocado o réu para fora da casa; que houve agressões fora da casa; que não viu o réu agredir ou morder sua irmã; que soube por terceiros que a vítima havia sido mordida; que a vítima estava no meio da briga; que a vítima não lhe mostrou a marca da mordida (CD às fls. 43).

Ora, a excludente de ilicitude da legítima defesa, como prevista no artigo 25 do Código Penal, é definida como a conduta de quem, pelo emprego moderado de meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. Evidentemente, a doutrina finalista (majoritária no direito penal brasileiro) elenca, ainda, a necessidade de um elemento subjetivo do agente, consubstanciado na obrigatoriedade de que este tenha consciência de (ou ao menos acredite) que atua nessa *condição* (“*animus defendendi*”).

Nesse ponto, convém transcrever as lúcidas considerações do magistrado sentenciante, as quais reitero e invoco como complemento das razões de decidir do presente acórdão (fls. 53/54):

“Em momento algum, ao contrário do que sustentou a defesa, houve qualquer investida agressiva da vítima contra o réu. Não há demonstração ou indicação nos autos de que o mesmo estivesse protegendo-se ou mesmo revidando eventual ato violento da ofendida, e ainda que se estivesse em dúvida sobre a acidentalidade dos socos, a mordedura foi aplicada de forma livre e consciente. O réu sabia o que estava fazendo, quis praticar a ação e esta foi suficiente para ocasionar a lesão corporal descrita no laudo sobre referido.

A propósito, segundo jurisprudência dominante, a legítima defesa não pode ser oposta contra legítima defesa. É dizer, aquele que praticou um ato contra o Direito não é merecedor da excludente, se investido contra o mesmo no propósito de resguardar bem jurídico tutelado. É dizer, tal como se deu nos autos, o réu teria praticado, em tese, o tipo de invasão de domicílio, motivado pelo ciúme e na tentativa de certificar-se

3
Carlos Antônio Sarmiento
Juiz Convocado



PODER JUDICIÁRIO;
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0005062-64.2012.815.0371 - 2ª Vara da Comarca de Sousa/PB
RELATOR : Juiz Carlos Antônio Sarmiento, convocado em substituição ao Desembargador Joás de Brito Pereira Filho
APELANTE : Nilton Cesar Alves
ADVOGADO : João Marques Estrela e Silva
APELADA : Ministério Público Estadual

LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. IRRESIGNAÇÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NÃO CABIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTESTES. ALEGADA LEGÍTIMA DEFESA, NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. SUPOSTO EXCESSO DE PENA. INOCORRÊNCIA. NÃO PROVIMENTO DO APELO.

1. É de ser mantida a condenação do réu quando há provas cabais da materialidade e da autoria do delito, em especial laudo de ofensa física e prova testemunhal.
2. Não há que se falar em legítima defesa quando não se verificam os requisitos objetivos elencados no artigo 25 do Código Penal, tampouco o requisito subjetivo da consciência (ou fé) do agente de estar agindo em tal condição.
3. Deve ser mantida a perla-base fixada pouco acima do mínimo legal quando adequadamente indicadas circunstâncias judiciais desfavoráveis.
4. Apelação criminal não provida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal acima identificados:

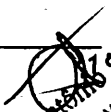
Acorda a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

— RELATÓRIO —

Na 2ª Vara da Comarca de Sousa, Nilton Cesar Alves foi denunciado como incurso nas penas dos artigos 129, §9º (lesão corporal em contexto de violência doméstica), e 147 (ameaça) c/c 69, todos do Código Penal e com a Lei nº 11340/2006, pelo fato assim descrito na denúncia (fls. 02/04):

“Noticiam os autos do inquérito policial em anexo que o denunciado acima qualificado, no dia 08 de julho de 2012, nesta cidade, agrediu sua ex-companheira, a vítima Maria Madalena Moraes, causando-lhe lesões.

De acordo com os depoimentos colhidos em sede de inquérito, desde que vítima rompeu o relacionamento amoroso com o denunciado, este vem lhe ameaçando de morte para que a mesma volte.


Carlos Antônio Sarmiento
Juiz Convocado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

Ap Crim 0005062-64.2012.815.0371

No dia do fato, a vítima encontrava-se na residência de sua genitora quando chegou o denunciado e lhe agrediu através de murros e uma mordida na região da axila, causando-lhe lesões que foram constatadas no laudo pericial de fls. 06/07.”

Após o regular processamento do feito, o MM Juízo *a quo* sentenciou às fls. 50/56, julgando procedente em parte a pretensão punitiva estatal para absolver o réu do crime de ameaça e condená-lo pelo delito de lesão corporal 11 meses de detenção, no regime inicial aberto. Deixou de converter em restritiva de direitos, ante a vedação do art. 44, I e II, CP, mas concedeu a suspensão condicional da pena (art. 77, CP), ficando o condenado sujeito à prestação de serviços à comunidade durante o primeiro ano de suspensão (art. 78, §2º, 1ª parte, CP), além de outras condições a serem fixadas pelo juiz das execuções penais.

Inconformado, o acusado apelou às fls. 59. Nas razões (fls. 63/66), em síntese, argumentou (1) legítima defesa, pois estaria sendo agredido pelos irmãos da vítima e acabou por lesioná-la acidentalmente, e (2) excesso de sanção, pois o réu é primário e confessou o delito. Ao final, requereu sua absolvição e, subsidiariamente, a redução da pena aplicada para o patamar mínimo.

Contrarrazões às fls. 68/70v, pugnando pelo não provimento do apelo.

Em parecer, a Procuradoria de Justiça (Francisco Sagres Macedo Vieira) opinou pela manutenção da sentença recorrida (fls. 76/79).

É o relatório.

– VOTO –

Conheço do apelo, porquanto atende a todos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

(1) Sobre a alegada legítima defesa

Em suas razões, a defesa do apelante afirma que a lesão contra a vítima ocorreu em legítima defesa, de forma não intencional, meramente acidental, quando esta tentava apaziguar luta corporal entre seus irmãos e o réu.

Contudo, o próprio réu confessou que estava tão embriagado a ponto de não se recordar de ter mordido a vítima, nem como tudo aconteceu. Disse lembrar-se apenas que havia sido convidado e estava na festa, no terreiro da casa da vítima, bebendo com os irmãos e familiares desta; que entrou na casa com a filha, para ir ao banheiro, e se recorda apenas de ter sido retirado da casa, com os irmãos da ofendida “no seu pescoço” (CD às fls. 43).

As testemunhas são todas familiares da vítima (pai, irmão e cunhada), que afirmaram, na data da audiência, já estar tudo apaziguado entre os envolvidos, que se falam naturalmente. Apesar disso, narram as partes por eles presenciadas acerca do fato.


Carlos Antônio Sarmento
Juiz Convocado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

Ap Crim 0005062-64.2012.815.0371

Segundo a testemunha Mayara da Silva Alves, a vítima chegou onde estava acontecendo a festa, chorando e dizendo que o réu a havia agredido, momento em que dois dos irmãos da ofendida entraram na casa e tiraram o acusado à força, em meio a uma luta corporal. A testemunha disse ter visto a marca da mordida na vítima, mas não havia sangue, apenas a marca (CD às fls. 43).

A ofendida (Maria Madalena Morais) disse que estava havendo um aniversário e o réu entrou na casa com a filha do casal (que já estava separado), momento em que o atual companheiro da ofendida viu que ele estava no quarto do casal; que entrou no quarto e viu o réu abrindo o guarda-roupa; que os irmãos entraram no local, viram tudo e começaram a brigar com ele; que o acusado deu chutes e murros nela, além de uma mordida, quando esta tentava tirá-lo da briga com os irmãos; que mesmo quando conviviam, ele sempre foi assim, querendo bater nela nas festas; que quando ela engravidou do novo companheiro, ele queria que ela abortasse pra voltar pra ele; que depois do fato, ele se aquietou; que a marca da mordida durou uns três dias (CD às fls. 43).

O pai da vítima afirmou não ter presenciado as supostas agressões, mas disse que o casal estava tendo muitos desentendimentos antes de separar-se (CD às fls. 43). O irmão da vítima (Damião Paulo Morais) narrou ter colocado o réu para fora da casa; que houve agressões fora da casa; que não viu o réu agredir ou morder sua irmã; que soube por terceiros que a vítima havia sido mordida; que a vítima estava no meio da briga; que a vítima não lhe mostrou a marca da mordida (CD às fls. 43).

Ora, a excludente de ilicitude da legítima defesa, como prevista no artigo 25 do Código Penal, é definida como a conduta de quem, pelo emprego moderado de meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. Evidentemente, a doutrina finalista (majoritária no direito penal brasileiro) elenca, ainda, a necessidade de um elemento subjetivo do agente, consubstanciado na obrigatoriedade de que este tenha consciência de (ou ao menos acredite) que atua nessa *condição* (“*animus defendendi*”).

Nesse ponto, convém transcrever as lúcidas considerações do magistrado sentenciante, as quais reitero e invoco como complemento das razões de decidir do presente acórdão (fls. 53/54):

“Em momento algum, ao contrário do que sustentou a defesa, houve qualquer investida agressiva da vítima contra o réu. Não há demonstração ou indicação nos autos de que o mesmo estivesse protegendo-se ou mesmo revidando eventual ato violento da ofendida, e ainda que se estivesse em dúvida sobre a acidentalidade dos socos, a mordedura foi aplicada de forma livre e consciente. O réu sabia o que estava fazendo, quis praticar a ação e esta foi suficiente para ocasionar a lesão corporal descrita no laudo sobre referido.

A propósito, segundo jurisprudência dominante, a legítima defesa não pode ser oposta contra legítima defesa. É dizer, aquele que praticou um ato contra o Direito não é merecedor da excludente, se investido contra o mesmo no propósito de resguardar bem jurídico tutelado. É dizer, tal como se deu nos autos, o réu teria praticado, em tese, o tipo de invasão de domicílio, motivado pelo ciúme e na tentativa de certificar-se

3
Carlos Antônio Sarmento
Juiz Convocado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

Ap Crim 0005062-64.2012.815.0371

se as roupas do atual companheiro da vítima estariam lá. Após isto, agrediu a vítima, que sofreu, sem dúvida, mordedura na axila. Assim, não há que se falar em eventual excludente de antijuridicidade.

Ilustra esse posicionamento jurisprudencial o seguinte excerto: 'Não atua em legítima defesa o agente que inicia a discussão e as agressões, sofrendo revide da vítima, esta sim, agindo sob o pálio da citada excludente' (Processo nº 2012.03.1.025051-2 (736373), 2ª Turma Criminal do TJDFT, Rel. José Carlos Souza e Ávila, unânime, Dje 22.11.2013)."

Ora, uma vez comprovadas por todo o conjunto probatório e pelos elementos informativos colhidos na investigação tanto a materialidade do fato (inclusive pelo laudo de constatação de ofensa física, fls. 07/08) quanto a autoria pelo réu, não deve ser modificada a sentença quanto a este ponto, já que o comportamento do recorrente não satisfaz os requisitos da dirimente de legítima defesa.

(2) Sobre o suposto excesso de pena

A defesa irresigna-se, ainda, com o 'quantum' da pena aplicada, invocando como argumentos, em suma, a primariedade do réu e a existência de confissão.

O MM Juiz 'a quo' assim analisou as circunstâncias judiciais e fixou a pena-base (fls. 55, grifos constantes do original):

"Analisando-se as circunstâncias judiciais, verifica-se o seguinte desenho: a culpabilidade, como grau de reprovabilidade da conduta, é normal; observo pela certidão de fl. 46, que o réu não possui antecedentes criminais; não há elementos que permitam valorar negativamente a conduta social e a personalidade do agente; o motivo, embora não seja fútil ou torpe, é, no mínimo, reprovável, consistente no fato de o réu não aceitar a separação e a vítima se encontrar em um novo relacionamento; das circunstâncias do fato, merece destaque ter o condenado ingressado na casa da vítima sem autorização, quando já separado desta, em busca de evidências de que o companheiro atual estaria ali residindo, bem assim o crime ter sido perpetrado quando em casa a filha comum do casal; não há consequências extrapenais e o comportamento da vítima em nada influenciou para a consumação do delito, o que, todavia, não poderá ser considerado em desfavor do agente."

Diante disso, aplicou pena-base de 11 meses de detenção (a pena cominada em abstrato varia de 3 meses a 3 anos), a qual tornou definitiva, por não visualizar atenuantes ou agravantes, tampouco causas de diminuição ou de aumento de pena.

Seguindo o entendimento adotado pelo STJ, basta a existência de uma circunstância judicial desfavorável ao réu para possibilitar a fixação da pena-base acima do mínimo legal, devendo apenas ser atendida a proporcionalidade entre a pena-base fixada na decisão e a pena abstrata do delito.

Assim, analisando detidamente todas as circunstâncias dos autos e confrontando-as com a análise feita na sentença, entendo ter sido fixada de forma adequada a pena-base, vez que foram corretamente identificadas duas circunstâncias

4
Carlos Antônio Sarmento
Juiz Convocado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

Ap. Crim 0005062-64.2012.815.0371

judiciais em desfavor do acusado.

Sobre a alegada incidência da atenuante de confissão, não assiste razão à defesa, vez que, em momento algum, o acusado confessou ter agredido, tampouco mordido a vítima, afirmando a todo momento que não se recordava exatamente do que aconteceu (CD às fls. 43).

Em verdade, verifico que a pena poderia ter sido fixada de forma ainda mais prejudicial ao acusado, já que a vítima estava grávida e ele tinha ciência dessa circunstância, consoante se verifica dos depoimentos colhidos em juízo e na esfera policial (fls. 08, 17 e 43). Seria o caso, então, de incidir na segunda fase de fixação da pena, a agravante prevista no art. 61, II, 'h', do Código Penal. Entretanto, tendo havido apenas recurso da defesa, deixou de aplicá-la, em atenção à vedação decorrente do princípio '*non reformatio in pejus*'.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Antônio Sarmiento (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Joás de Brito Pereira Filho), relator, José Guedes Cavalcanti Neto (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva) e João Batista Barbosa (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior).

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, Capital, aos 19 (dezenove) dias do mês de novembro do ano de 2015.

Juiz Convocado Carlos Antônio Sarmiento
-RELATOR -